



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 033/2025

MATÉRIA: “Projeto de Lei Complementar n.º 04/2025, que “DISPÕE SOBRE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA”.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 07/07/2025

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: “Projeto de Lei Complementar n.º 04/2025, que “Dispõe sobre nova tabela de vencimentos do magistério do município de Santa Teresa”.

I – PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 04/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Kleber Medici, que altera a tabela de vencimentos do magistério do Município a qual encontra-se prevista na Lei Complementar nº 040/2023.

Na justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito é necessário recompor o valor dos salários pagos, acrescentando ao reajuste já concedido no mês de março de 2025 e visa valorizar a categoria do magistério público municipal.

Conforme o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em análise, o reajuste na Tabela de vencimentos será de 10% (dez por cento), conforme a tabela constante de seu Anexo I, para tanto, o artigo 2º prevê que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O Projeto de Lei Complementar veio acompanhado de Declaração do ordenador de Despesa, ou seja, firmada pelo Sr. Prefeito, no sentido de que existem recursos para realizar o gasto para este exercício e para os subsequentes, compatível com a LDO e o PPA.

Consta ainda o demonstrativo do Impacto Financeiro da despesa a ser gerada o que impactará o acréscimo de 2,65% no exercício de 2025, o que representará um gasto total de 35,88% sobre a Receita Corrente Líquida, não comprometendo o limite legal estabelecido na LRF.

É o breve relatório.

A Lei Orgânica do Município, prevê em seu artigo 38, parágrafo único, inciso V, que o regime jurídico dos servidores deve ser regido por Lei Complementar, portanto o instrumento legal adotado para a pretensa alteração, mostra-se o adequado.

Temos ainda o artigo 12, inciso X, do mesmo diploma legal que:

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

Há ainda que ser observado, que as despesas com pessoal, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, e qualquer concessão de vantagem ou aumento, somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal. Tal possibilidade restou evidenciada no demonstrativo do Impacto Financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, não foi vislumbrado qualquer impedimento legal à tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise, sendo, portanto, um projeto legal, apto a ser submetido ao crivo dos vereadores desta Casa de Leis.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

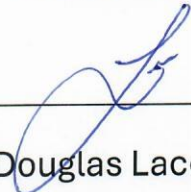
No tocante ao texto do Projeto de Lei Complementar 04/2025, não foram observados qualquer necessidade de alteração ou correção.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei Complementar de n.º 04/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 15 de julho de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver.ª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

AUSENTE

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal